SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74591 - CE (2024/0346879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
		MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
		PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
		GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
		LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193
		LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573
		FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. ART. 5º, II, DA LEI N. 12.016/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 267 do STF e o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.

2. A pendência de julgamento de embargos infringentes na origem, nos quais se discute a mesma matéria objeto da impetração, reforça a inadequação da via mandamental e a necessidade de observância do princípio da unirrecorribilidade.

3. A excepcional utilização do mandado de segurança contra ato judicial pressupõe a demonstração de

Documento eletrônico VDA59912598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f68d7370-3c84-4689-828c-3c655e836794

teratologia ou manifesta ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso.
4. A controvérsia, por demandar amplo debate e contraditório, constitui questão de alta indagação incompatível com a via estreita do mandado de segurança.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f68d7370-3c84-4689-828c-3c655e836794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74591 - CE (2024/0346879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
		MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
		PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
		GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
		LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193
		LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573
		FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. ART. 5º, II, DA LEI N. 12.016/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 267 do STF e o art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.

2. A pendência de julgamento de embargos infringentes na origem, nos quais se discute a mesma matéria objeto da impetração, reforça a inadequação da via mandamental e a necessidade de observância do princípio da unirrecorribilidade.

3. A excepcional utilização do mandado de segurança contra ato judicial pressupõe a demonstração de

Documento eletrônico VDA59653536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: f8be59a1-7999-47d9-80f5-87be151d170c

teratologia ou manifesta ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso.
4. A controvérsia, por demandar amplo debate e contraditório, constitui questão de alta indagação incompatível com a via estreita do mandado de segurança.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ADALBERTO VIEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 589-592, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, por entender inadequada a via eleita, diante da existência de recurso próprio ainda em curso na origem, ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia, risco de supressão de instância e por se tratar de matéria considerada de alta indagação, não compatível com o mandado de segurança.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o mandado de segurança não foi utilizado como sucedâneo recursal, pois não havia, na origem, recurso com efeito suspensivo para obstar o perdimento dos valores. Afirma que os embargos infringentes possuem apenas efeito devolutivo. Para reforçar essa tese, transcreve: “Súmula 267-STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” e “Art. 5º […] II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.” (fls. 601-603.)

Argumenta que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao vincular o caso à Lei n. 9.613/1998. Narra que a denúncia oferecida na origem não imputou lavagem de capitais ao agravante e sequer foi recebida em razão do reconhecimento da prescrição em abstrato, ligada ao crime de corrupção passiva. Com base nisso, afirma ser indevido o perdimento sem condenação, invocando os arts. 61 e 119 do CPP, e 91, II, e 109 do CP.

Defende que há teratologia na decisão que manteve o perdimento, por aplicar legislação especial que não incide no caso e por presumir produto de crime sem condenação. Para apoiar a restituição dos valores após a extinção da punibilidade, cita o art. 4º-A, § 5º, II, da Lei n. 9.613/1998 (“em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, [o valor será] colocado à disposição do réu pela instituição financeira”) e refere precedente desta Corte Superior: “Uma vez extintos todos os efeitos da condenação, os bens apreendidos […] não podem ser objeto de perdimento.” (AgInt no AREsp n. 952.401/SP, fls. 608-609.)

Documento eletrônico VDA59653536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: f8be59a1-7999-47d9-80f5-87be151d170c

Expõe que não há supressão de instância, pois os embargos infringentes foram julgados em 15/5/2024, e foi interposto recurso especial em 25/6/2024, sob a mesma relatoria, o que afastaria a pendência na origem e a necessidade de aguardar julgamento local.

Alega que a controvérsia é estritamente jurídica, com prova pré-constituída, compatível com o rito célere do mandado de segurança. Afirma que não há necessidade de dilação probatória, pois se discute apenas a manutenção do perdimento após a extinção da punibilidade.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da segurança, com a restituição dos valores. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não evidenciam equívoco da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 590-592, destaquei):

> No caso, conforme se depreende do acórdão impugnado, o Tribunal de origem denegou a segurança em razão da inadequação da via eleita, entendendo que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial da qual cabia recurso próprio, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.
> Com efeito, ficou registrado no acórdão recorrido que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação, na qual o recorrente discute a matéria aqui veiculada, estando pendente de julgamento recurso de embargos infringentes.
> **Segundo o Tribunal de origem, "a suposta ilegalidade advém de inconformismo com a decisão colegiada que negou provimento ao apelo da defesa para manter a decretação de perda em favor da União dos valores apreendidos na Ação Penal n. 0004228-11.2008.4.05.8100", verificando-se que "o objeto da apelação criminal já julgada pela 3ª Turma deste TRF5, consistente na decretação da perda em favor da União dos valores apreendidos na ação penal citada, é o mesmo desta impetração, o que ratifica a conclusão da decisão agravada no sentido de que a impetração se volta contra**

Documento eletrônico VDA59653536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: f8be59a1-7999-47d9-80f5-87be151d170c

resultado de decisão judicial contra a qual cabe recurso próprio".

Além disso, ficou consignado que "a defesa opôs embargos infringentes contra o referido acórdão, que se encontram em tramitação na 3ª Seção deste Eg. Tribunal".

Nesse contexto, de fato, não se mostra cabível o manejo do mandado de segurança como substitutivo de recurso contra decisão judicial, especialmente quando pendente de julgamento o recurso próprio, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

O sistema processual brasileiro consagra o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, para cada decisão judicial, há um recurso específico e adequado previsto em lei. O mandado de segurança, como ação constitucional autônoma, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando o ordenamento prevê via processual própria para impugnação do ato judicial.

A Súmula n. 267 do STF e a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 5º, II, estabelecem expressa vedação à utilização do contra ato judicial *mandamus* passível de recurso ou decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Tais vedações têm como objetivo preservar a integridade do sistema recursal e evitar a banalização do mandado de segurança, que deve ser reservado para situações excepcionais.

A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, a utilização do mandado de segurança contra ato judicial apenas em hipóteses deflagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, quando o recurso previsto em lei não for capaz de evitar a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte.

No caso em exame, não se verifica tal excepcionalidade. O recorrente busca, por meio do mandado de segurança, a restituição dos valores cujo perdimento foi decretado em favor da União, matéria que já é objeto de discussão nos embargos infringentes por ele interpostos e ainda pendentes de julgamento na 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A via eleita pelo recorrente mostra-se inadequada não apenas por expressa vedação legal mas também porque implicaria indevida supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem ainda não esgotou a cognição da matéria nos embargos infringentes, meio recursal próprio para o caso.

Ressalte-se que a situação é ainda mais evidente quando se observa que o mandado de segurança foi impetrado contra acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF5, e que os embargos infringentes serão julgados pela 3ª Seção do mesmo Tribunal, o que demonstra que o recorrente pretende, indevidamente, obter por via transversa provimento judicial que deve buscar pelos meios recursais ordinários.

O fato de o recorrente alegar a existência de ilegalidade na manutenção do perdimento dos bens após a extinção da punibilidade pela prescrição não torna admissível a via

Documento eletrônico VDA59653536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: f8be59a1-7999-47d9-80f5-87be151d170c

mandamental escolhida, pois tal alegação constitui o próprio mérito da questão que deve ser decidida nos embargos infringentes.

Tampouco afasta o óbice processual a alegação de que o mandado de segurança seria a via adequada para fazer cessar suposta violação de direito líquido e certo, pois, para que seja admissível o contra ato judicial, *mandamus* não basta a mera alegação de ilegalidade, mas a demonstração de que esta é manifesta e flagrante, além da comprovação de que o meio recursal adequado não é capaz de impedir lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso. Acrescente-se que o recorrente não demonstra a teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada que justificaria, excepcionalmente, a admissão do mandado de segurança.

O fato de o Ministério Público Federal ter se manifestado favoravelmente à pretensão do recorrente em outras oportunidades processuais não caracteriza, por si só, teratologia na decisão judicial que, fundamentadamente, adotou entendimento diverso.

Vale ressaltar que a discussão sobre a possibilidade ou não de manutenção do perdimento dos bens após a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de alta indagação jurídica, que demanda amplo debate e contraditório, o que reforça a inadequação da via estreita do mandado de segurança para sua apreciação.

O não esgotamento da via recursal ordinária e a existência de recurso pendente de julgamento na origem configuram óbices intransponíveis ao provimento do recurso ordinário, em linha com a orientação sedimentada nesta Corte Superior.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança e negou-lhe provimento, mantendo-se a denegação da segurança por inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal quando há recurso próprio previsto em lei, nos termos da Súmula n. 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Destacou-se, ainda, que estavam pendentes de julgamento embargos infringentes na origem sobre a mesma matéria, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como que não se verificavam teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a justificar, excepcionalmente, a impetração, tratando-se de questão de alta indagação que demanda amplo debate e contraditório, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, **negou provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:37:01
Código de Controle do Documento: f8be59a1-7999-47d9-80f5-87be151d170c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 74.591 / CE

Número Registro: 2024/0346879-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08083843420234050000 42281120084058100 8083843420234050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193
LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573
FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827

Documento eletrônico VDA59879508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: 761fdd47-7f6b-44ce-a3a9-b34b99f18d5d

GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981
LÍGIA ESCUDER PEREIRA - SP450193
LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573
FÉLIX BARROS DE SOUSA JÚNIOR - SP491694
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: 761fdd47-7f6b-44ce-a3a9-b34b99f18d5d